



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Publicado no Diário da Justiça

Em 01 de 09 de 2000
Secretaria Administrativa

RESOLUÇÃO N.º 27, DE 16 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais; cria o Colégio Permanente de Presidentes das Turmas Recursais; disciplina as atribuições da Coordenadoria dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, resolve:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E REUNIÕES DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 1º - Cada Turma Recursal, Civil ou Criminal, será composta por três Juízes de Direito, escolhidos pelo Conselho da Magistratura e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo a Presidência da Turma ao Juiz mais antigo.

Parágrafo Único - Para cada Turma serão designados ainda três Juízes suplentes.

Art. 2º - Caberá ao Presidente da Turma designar a data de cada sessão, definindo a composição do Órgão e fazendo a convocação dos suplentes quando necessária.

§ 1º - Cada Turma Recursal se reunirá ao menos duas vezes ao mês;

§ 2º - As sessões serão realizadas, preferencialmente em horários noturnos, na sede do próprio Juizado a que se referirem os Recursos.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Art. 3º - Após o recebimento na Secretaria dos Juizados Especiais, os Recursos serão distribuídos e registrados na Secretaria da Turma Respectiva.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES E DA ORDEM DOS TRABALHOS DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 4º - Aberta a sessão pelo Presidente, observar-se-á nos trabalhos a seguinte ordem:

I - Leitura, discussão, aprovação e assinatura, pelo Presidente, da ata da sessão anterior;

II - Julgamento dos Recursos incluídos na pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo.

Art. 5º - A realização das transmissões radiofônicas ou televisionadas, assim como filmagens, gravação ou taquigrafia dos debates, somente se dará após o consentimento da maioria dos juízes integrantes da Turma.

Art. 6º - Por ocasião das sessões, o Presidente ocupará lugar ao centro da mesa, à qual os demais Juízes tomarão assento, à direita e à esquerda conforme a ordem de antigüidade.

§ único - Serão remetidos a julgamento os processos que constem na pauta do Diário da Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art.7º - Feito o pregão o Presidente indagará sobre a presença de advogado da causa e realização de sustentação oral, que terá a duração máxima de 10 (dez) minutos, e, em seguida, dará a palavra ao Relator.

§ 1º - Havendo litisconsorte, o prazo prorrogar-se-á por mais cinco minutos e formará um todo, sendo dividido por igual, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º - O Ministério Pùblico poderá usar da palavra em prazo igual ao das partes, quando couber sua intervenção.

§ 3º - o uso da palavra durante a sessão depende de autorização do Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 8º - O Relator proferirá seu voto e, em seguida, os demais Juízes, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º - As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas antes do mérito.

§ 2º - O juiz vencido nas preliminares votará em relação à questão de mérito subsequente.

§ 3º - Somente em casos excepcionais, o Relator, em despacho monocrático e justificadamente, converterá o julgamento em diligéncia, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem no prazo fixado.

Art. 9º - Qualquer juiz poderá pedir vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prosseguindo-se no julgamento, na mesma sessão. As deliberações das Turmas serão tomadas por maioria de votos e a decisão constará apenas de ata com a indicação suficiente do processo, servindo a súmula do julgamento como acórdão, na hipótese de a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Art.10 - Os resultados dos julgamentos sobre preliminares serão proclamados pelo Presidente.

§ 1º - O acórdão será lavrado pelo Relator ou, se vencido este, pelo prolator do primeiro voto vencedor, contendo a decisão breve relatório e fundamentação igualmente sucinta.

§ 2º - O Juiz vencido poderá formular declaração de voto, se a hipótese envolver matéria constitucional.

Art. 11 – A admissibilidade de recurso extraordinário será apreciada pelo Presidente da Turma Recursal correspondente.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 12 - Os embargos de declaração serão opostos em petição escrita, no prazo de cinco dias da intimação do julgado, e dirigida ao Relator que, independente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para o julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e proferindo o seu voto.

§ único - Os embargos de declaração, em matéria cível, quando manifestamente protelatórios acarretarão para o embargante a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.

CAPÍTULO VI

DO COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DAS TURMAS RECURSAIS

Art.13 - Fica criado o Colégio Permanente dos Presidentes das Turmas Recursais do Estado da Paraíba, o qual terá por finalidade estreitar o intercâmbio jurídico-cultural entre seus membros e propiciar a unificação de procedimentos administrativos, adotados no âmbito da

A. 40

Presidência da Turma Recursal, não regulados nesta Resolução e não instituídos pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art.21, parte final.

Art.14 - A presidência do Colégio será exercida, por 02 (dois) anos, pelo juiz presidente mais antigo com atuação nas Turmas Recursais, segundo-se na ordem decrescente de antigüidade até completar novamente o rodízio.

Art.15 - O Colégio dos Presidentes das Turmas Recursais reunir-se-á anualmente e, sempre que possível, coincidirá com o período do Encontro Estadual dos Juizados Especiais, devendo o Juiz Coordenador participar das reuniões.

§ único - Durante a reunião o Colégio convocará um juiz com atuação em Juizado Especial para secretariar os trabalhos correspondentes.

Art.16 - O Tribunal de Justiça ofertará condições materiais e humanas para atender o referido no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DO JUIZ COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 17 - Fica criado o encargo de Coordenador dos Juizados Especiais do Estado, o qual será exercido por juiz de direito com atuação em Juizado ou Turma Recursal, durante dois anos, renovável por um período, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 18 - Ao juiz coordenador caberá orientar, sugerir procedimentos não regulados por lei, por esta Resolução, ou por órgão superior, responsabilizando-se pelo encaminhamento de pleitos de interesse dos Juizados Especiais do Estado junto à Presidência do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Art. 19 - A distribuição de processos de competência dos Juizados Especiais da Comarca da Capital, poderá ocorrer na sede do Fórum Desembargador Archimedes Souto Maior ou na sede do 4º Juizado Especial Cível da mesma Unidade Judiciária.

§ único - Haverá terminal de distribuição no Juizado referido no caput deste artigo, vinculado ao setor disposto no art.19 desta Resolução, instalado no Fórum da Capital, cujo serviço obedecerá ao horário do expediente mencionado.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Aplicam-se supletivamente ao funcionamento das Turmas Recursais as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sendo os casos omissos solucionados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art.21 - O 3.º Juizado Especial Cível terá distribuição própria em sua sede.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em João Pessoa, 16 de agosto de 2000.


Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Presidente.

*Publicado no Diário da Justiça
Em 16 de Setembro de 2000*
SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA